# SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 145/2018

ANO 2018

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 134/2018

#### **EMENTA**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3°, DA LEI N°3.759, DE 06 SETEMBRO DE 2018.

AUTOR

**EXECUTIVO** 



**DELIBERAÇÃO FINAL** 

APROVADO

## **TRAMITAÇÃO**

Encaminhado às Comissões:	
☑ CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ☐ ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	
<ul> <li>□ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES</li> <li>□ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO</li> <li>□ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO</li> </ul>	
Data: 3/ / 10 / 18	
Presidente	
Discussão:  ☑ ÚNICA ☐ DUAS	
Processo de Votação:  ☑ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL ☐ SECRETA	
Quorum de Aprovação:	
Deliberação:	-
1ª DISCUSSÃO: 31 / 10 / 18	
2ª DISCUSSÃO:// APROVADO//	
Ocorrências:	
Urgência Especial://	
Vista://	
Adiamento de Discussão:// Adiamento de Votação://	
Retirada: //	
Outras ocorrências:	

Autógrafo Nº 128 / 2018 Data: 51 / 10 / 18

## SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

#### AUTÓGRAFO Nº 128/2018 PROJETO DE LEI Nº 134/2018

"Dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 3º, da Lei nº 3.759, de 06 de setembro de 2018".

### A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 3º, da Lei nº 3.759, de 06 de setembro de 2018, passa a vigora com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O prazo para opção de que trata o caput deste artigo estendese até o dia 30/11/2018.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul 31 de outubro de 2018

MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA

PRESIDENTE

ANICETO FACIONE VICE-PRESIDENTE

JOÃO RENATO FERRAZ 1º SECRETÁRIO

www: camarasantafedosul.sp.gov.br e-mail: camarasantafe@hotmail.com



Mensagem nº 112/2018

Santa Fé do Sul, 29 de outubro de 2018.

#### Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto que dá nova redação ao Parágrafo Único do artigo 3º, da Lei nº 3.759, de 06 de setembro de 2018.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Fé do Sul procurou esta Prefeitura para que estendesse o prazo até o fim de novembro para os Servidores Municipais aderirem a promoção por merecimento prevista na da Lei nº 3.759, de 06 de setembro de 2018.

A intenção da Administração é que o maior número de Servidores faça a adesão pelas benesses da Lei de Promoção por Merecimento.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, nossas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

Ademir Maschio Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Marcelo Alessandro Favaleça

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.

Fone: (17) 3631-9500 Fone: 0800 771 9500



#### PROJETO DE LEI Nº

134/2018

Dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 3º, da Lei nº 3.759, de 06 de setembro de 2018.

**Ademir Maschio,** Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Parágrafo Único do Artigo 3º, da Lei nº 3.759, de 06 de setembro de 2018, passa a vigora com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** – O prazo para opção de que trata o caput deste artigo estende-se até o dia 30/11/2018.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul-SP, 24 de outubro de 2018.

Ademir Maschio Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de





#### LEI Nº 3.759, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo, em caráter excepcional, a conceder promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002.

**Ademir Maschio,** Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, deverá conceder a promoção por merecimento prevista no artigo 6º da Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002, referente aos períodos pretéritos do qual a Administração Pública deixou de realizar o procedimento de avaliação de desempenho, aos servidores públicos da Administração direta e indireta do Município que, preenchendo os requisitos objetivos previstos na lei em referência, optarem por não realizar as respectivas avaliações de desempenho e concordarem com o pagamento decorrente do enquadramento da promoção a que poderiam fazer jus, para a competência de janeiro de 2019.

§1º - Para efeitos desta lei, entende-se como requisitos objetivos:

I - estar no exercício de cargo público efetivo ou em outro cargo diverso deste na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com os artigos 8º e 9º da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

 II – não estar em estágio probatório na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso I, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

III – ter cumprido o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício no serviço público municipal, até à época da promoção, de acordo com o artigo 17, inciso II, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

IV – não estar suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa, na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

V – não tiver sofrido qualquer pena disciplinar, durante o período aquisitivo de cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002.

§2º – As disposições contidas neste artigo estendem-se aos servidores que ingressaram em juízo vindicando o direito às avaliações pretéritas, desde que desistam da ação no







estado em que se encontra o processo e ou renunciem a eventuais execuções de cobrança de quaisquer créditos ou reflexos relativos ao período anterior ao do início previsto para o pagamento das promoções de que trata a presente lei.

- §3º O servidor a que se refere o artigo anterior deverá fazer prova da desistência da ação com o pedido homologado pelo juízo competente, o qual deverá ser juntado ao seu requerimento de opção.
- §4º Os servidores que não completarem no ano de 2018 o direito a percepção da promoção por merecimento prevista no artigo 6º da Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002, deverá a Administração Pública Municipal realizar o procedimento de avaliação de desempenho deste ano em conjunto com a avaliação do ano de 2019.
- §5º Caso a Administração Pública Municipal não consiga implantar as promoções por merecimento no prazo previsto no caput deste artigo, deverá pagar eventuais diferenças apuradas entre o mês em que deveria ser implementado e o mês em que efetivamente ocorreu a concessão.
- **Art. 2º** O servidor que fizer a opção de que trata o artigo anterior, terá elevado o grau do padrão de vencimento do seu cargo efetivo proporcionalmente ao número de promoções a que tiver direito, com base nos critérios fixados na presente lei.
- § 1º Contar-se-á como termo inicial para efeitos de progressão nos graus de vencimento do cargo efetivo, os dois anos imediatamente subsequentes ao último período de promoção a que deveria ter sido submetido o servidor, de acordo com o previsto no caput do artigo 13, da Lei Municipal nº 2.199/2002.
- § 2º As disposições contidas no parágrafo anterior estendem-se aos servidores de que trata o art. 1º, § 2º, desta lei, independente do reconhecimento de eventual prescrição da obrigação de fazer por parte do Poder Judiciário, no que diz respeito aos períodos pretéritos vindicados em juízo.
- **Art. 3º** A opção pela forma de promoção de que trata o artigo 1º desta lei será realizada administrativamente pelo servidor interessado junto à área de recursos humanos, e implicará na renúncia, de forma irrevogável e irretratável, de quaisquer direitos sobre créditos ou reflexos relativos ao período anterior ao do início previsto para o pagamento das promoções de que trata a presente lei.

Parágrafo Único – O prazo para opção de que trata o caput deste artigo estende-se até o dia 31/10/2018.

Fone: (17) 3631-9500 Fone: 0800 771 9500





Art. 4º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se estritamente aos servidores ativos da Administração Pública direta e indireta.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul-SP, 06 de setembro de 2018.

#### Ademir Maschio **Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Alexandre Donisete Izeli Secretário de Administração

## SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 145/2018

PROJETO DE LEI Nº 134/2018.

Ementa: "Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 3°, da Lei nº3759, de 06 de setembro de 2018".

**Autor: Executivo Municipal** 

### PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer FAVORÁVEL, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

a) vereador JOÃO RENATO FERRAZ Presidente da Comissão

a) vereador ANICETO FACIONE

Relator

1953

a) vereador EVANDRO MURA Membro

a: justiça

www: camarasantafedosul.sp.gov.br e-mail: camarasantafe@hotmail.com